



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 20ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de julho do corrente exercício, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata da sessão anterior.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Representante do douto Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-2485.989.14-9

Representante: 3 FM Comercial e Serviços Ltda. – EPP, por seu Procurador Alvimar José Martinho.

Representada: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Gabinete do Secretário.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 10/14, certame processado pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude com propósito de adquirir bolas para diversas modalidades esportivas.

Processo: TC-2499.989.14-3

Representante: Roca Comércio de Materiais Esportivos Ltda.

Representada: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Gabinete do Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 10/14, certame processado pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude com propósito de adquirir bolas para diversas modalidades esportivas.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OABSP 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados pelas empresas 3 FM Comercial e Serviços Ltda. – EPP e Roca Comércio de Materiais Esportivos Ltda., liberando a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude para dar andamento ao Pregão Eletrônico n.º 10/14, sem prejuízo de determinar a conversão do feito em representação ordinária, a fim de que este Tribunal passe a acompanhar os atos praticados na condução da licitação.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados deste julgado, na forma regimental.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-1636.989.14-7 (ref.: TC-3904.989.13-4)

Recorrente: Universidade de São Paulo – Superintendência de Assistência Social.

Assunto: Pregão presencial n.º 61/2013-SAS, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros minimamente processados.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração do acórdão do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a representação.

Responsável: Waldir Antonio Jorge (Superintendente).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Giselda Freiria Presoto (OAB/SP n.º 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP n.º 161.750), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP n.º 270.454) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP n.º 290.141).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reconsideração.

Quanto ao mérito, de início, consignou, em relação ao pedido de cadastramento da Procuradora da Universidade dentre os advogados habilitados nos autos, que a providência deve ser efetivada nos termos do artigo 7º da Resolução 01/2011, que regulamenta o processo eletrônico.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração, exclusivamente para que se admita como referência para a formulação de propostas os preços praticados em momento próximo à divulgação do procedimento, por refletir valores mais condizentes com a realidade do mercado.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:



SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-011139/026/09

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Brastrafo do Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços para descontaminação da parte ativa, substituição da carga de óleo e destinação final do óleo contaminado com DBDS de 6 (seis) transformadores elevadores instalados nas UHE's da CESP, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-10.

Advogados: Luis Alberto Rodrigues e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001622/003/06

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva e Aparecida Lúcia da Costa Mansur.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a empresa Rio Branco Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP e Subprefeitura do Campus de Limeira.

Responsáveis: Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, como fundamento do respeitável Acórdão combatido, a questão pertinente à publicação das alterações realizadas no Edital, bem como a exigência de Certidão de Registro e Quitação – CRQ junto ao Conselho Regional de Nutricionistas e de apresentação de alvará ou licença de funcionamento expedidos pela autoridade sanitária competente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-017909/026/11

Requerente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Ensino Superior - Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2006.

Responsável: Suely Vilela (Reitora à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão da E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012035/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-14.

Advogado: Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Acompanha: TC-012035/026/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-3314.989.14-6.

Representante: DB Sound Locação e Comércio Ltda. ME, por sua representante legal, Ana Paula de Almeida Assad.

Representada: Prefeitura do Município de Paulínia.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 28/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para prestação de serviços de locação de infraestruturas e equipamentos para a realização de eventos no âmbito do Município de Paulínia, incluindo o fornecimento, mobilização, montagem, manutenção, desmontagem e demais atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foi referendado pelo E. Plenário o Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 18/07/14, por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deferira liminar, determinando a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 28/2014 lançado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, bem como requisitara à referida Prefeitura cópia do instrumento impugnado e informações sobre as questões propostas.

Processo: TC-3343.989.14-1

Representante: Luciana Florençano de Castro Santos – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 22/14, certame processado pela Prefeitura de Tremembé com propósito de tomar serviços de informática, por intermédio do fornecimento de licença de uso de software para informatização das atividades da Secretaria de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual foi concedida a liminar pleiteada por Luciana Florençano de Castro Santos – EPP, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 22/2014, da Prefeitura Municipal de Tremembé, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 19/07/14.

Processo: TC-3367.989.14-2.

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886).

Representada: Prefeitura do Município de São Roque.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 23/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para a contratação de serviços de fretamento de veículos, sendo ônibus de 46 e 50 lugares, micro-ônibus e van, para transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de deslocamento eventual de pessoas, para diversos departamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 22/07/14, por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, determinara a sustação do andamento do processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 23/2014 lançado pela Prefeitura Municipal de São Roque e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como requisitara à referida Prefeitura cópia do instrumento impugnado e informações sobre as questões propostas.

Processo: TC-3370.989.14-7

Representante: Margareth Raquel Miguel (OABSP 150.433).

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 17/14, certame processado pela Prefeitura de Sorocaba com propósito de registrar preços dos serviços técnicos de identificação, mapeamento e modelagem de processos organizacionais.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual foi concedida a liminar pleiteada por Margareth Raquel Miguel, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 17/2014 da Prefeitura Municipal de Sorocaba e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 22/07/14.

Expediente: TC-3305.989.14-7.

Representante: Construtora Aquarius Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Mira Estrela.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência n.º 001/2014, certame destinado à contratação de empresa do ramo de engenharia/construção para executar obras/serviços de construção de creche/escola, de acordo com Termo de Convênio Secretaria de Estado da Educação/Gabinete do Governador - “Programa Ação Educacional Estado Município/Educação Infantil – FDE”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, deferiu a liminar pretendida por Construtora Aquarius Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Mira Estrela a imediata suspensão do processo de Concorrência n.º 001/2014, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Sr. Prefeito daquele Município a propósito do deliberado, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que compareça com outros documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, seguindo-se ao Ministério Público de Contas para parecer, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-2925.989.14-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Responsáveis: Raul José Sila Girio (Prefeito Municipal), Cesar Renato Poletti (Secretário de Administração), Mirela Andréa Alves Ficher Senô (Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos) e Silvia H. Evaristo Silva (Pregoeira).

Advogada: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão nº 87/2014, certame destinado à “contratação de licença para uso de sistema integrado de arrecadação e controle”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Jaboticabal que altere o instrumento convocatório do Pregão nº 87/2014, nos termos do referido voto.

Recurso: TC-3041.989.14-6 (ref. 2119.989.14-3)

Representante: Molise Serviços e Construções Ltda., por seu representante legal Octávio Pinto Nicastro (Sócio-diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº G-18/14, certame processado pela Prefeitura de Taboão da Serra com propósito de registrar preços dos serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, e de pintura e recuperação de superfícies pichadas.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração interposto contra v. acórdão prolatado pelo E. Plenário deste Tribunal que, em sessão de 28 de maio de 2014, aprovou voto proferido no sentido de determinar que a Prefeitura de Taboão da Serra promovesse a anulação do edital, sem prejuízo de ordenar a revisão da qualificação técnica das licitantes e a redefinição dos quantitativos da prova de aptidão das licitantes, em conformidade como enunciado nº 24 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. (v. acórdão publicado no DOE de 27/06/14).

Advogada: Patrícia da Conceição Pires (OABSP nº 238.205).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, considerando ser adequado e interposto por parte legítima, dentro do prazo legal, conheceu do recurso.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, acolhendo as posições do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto, mantendo-se integralmente a veneranda decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-2959.989.14-6 e TC-2960.989.14-3

Interessada: Prefeitura de Platina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital da Tomada de Preços n^{os} 4 e 5/14, objetivando o recapeamento asfáltico no Município, nas ruas que especifica.

Advogada: Lilian Amendola Scamati – OAB/SP n^o 293.839.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual fora determinada a suspensão das Tomadas de Preços n^{os} 4/14 (TC-2959.989.14-6) e 5/14 (TC-2960.989.14-3) da Prefeitura Municipal de Platina.

Ato contínuo, os Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual foram declarados extintos os processos, por perda do objeto, em face da anulação das Tomadas de Preços n^{os} 4/14 (TC-2959.989.14-6) e 5/14 (TC-2960.989.14-3) da Prefeitura Municipal de Platina, com o consequente arquivamento dos feitos, sem julgamento de mérito.

Processo: TC-2260.989.14-0

Interessado: Renov Pavimentação e Construção Ltda.

Assunto: Exame prévio de edital da Concorrência n^o 3/2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviço de recomposição de pavimento asfáltico decorrentes da manutenção de água/esgoto em diversos locais da cidade.

Advogados: Rosa Maria de Faria Andrade – OAB/SP n^o 126.605, Sylvania Aparecida Carreiro – OAB/SP n^o 204.725.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada por Renov Pavimentação e Construção Ltda., determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE que corrija o edital da Concorrência n^o 3/2014 nos termos consignados no referido voto e reavalie as demais disposições que guardem relação com as previsões objeto de retificação e outras cláusulas que nortearão o certame, a fim de verificar a sua consonância com o voto do Relator, as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4^o, da Lei Federal n^o 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Processo: TC-3211.989.14-0

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba.

Responsável: Adhemar José Spinelli Júnior, Diretor Geral.

Em exame: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente representação contra os editais de pregão presencial n^o 02/2014 e n^o 12/2014, lançados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, objetivando a contratação de serviços gerais e contínuos e 'roçagem' em gramados e córregos, bem como a execução de serviços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

gerais de conservação em áreas de responsabilidade do SAAE (Tribunal Pleno, sessão de 25/6/2014, TC-00002587/989/14-6 e 00002588/989/14-5).

Valor Estimado: Não consta.

Advogados: Diógenes Bertolino Brotas (OAB-SP 216.864) e Marcelo Baddini (OAB-SP 208.795).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Jurídica Ltda. em face de acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente representação contra os editais de Pregão Presencial nºs 02/2014 e 12/2014 lançados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-3318.989.14-2

Representante: Alfalix Ambiental Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 49/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para contratação de equipe padrão de limpeza, “visando contratações futuras pelas secretarias da Secretaria: de Educação, de Agricultura e Meio Ambiente, de Cultura, Esporte e Lazer, de Obras e Infraestrutura e de Saúde.”

Responsável: Silvia Aparecida Meira (Prefeita Municipal).

Sessão de abertura: 24-07-14, às 14h00min.

Advogado no e-TCESP: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Monte Alto que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e abstenha-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 49/2014 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando a Sra. Prefeita para encaminhamento a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação na imprensa oficial, das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-3366.989.14-3

Representante: Meireslaine Santos da Silva Protte.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 53/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “locação de caminhões, no Município, em sistema de registro de preços (SRP), para fornecimento em um período de doze (12) meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.”

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Valor estimado: R\$16.351.152,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 53/14, da Prefeitura Municipal de Suzano, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-1536.989.14-8

Representante: Sidinei Alcântara.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 014/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e higiene para diversas Secretarias, conforme termo de referência contido no Anexo I”.

Responsável: Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Advogado no e-TCESP: André Navarro (OAB/SP nº 158.924).

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 014/2014, da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

Processos: TC-2066.989.14-6 e TC-2194.989.14-1

Representantes: Construtora F.&S. Finocchio Ltda.; Engeotec Comércio e Construção Ltda.

Representado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 01/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a substituição parcial do emissário de esgoto da Bacia do Córrego Maria Chica”.

Responsável: Silvia M. Shinkai de Oliveira (Diretora Presidente).

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP que, querendo dar seguimento à Tomada de Preços nº 01/2014, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as relacionadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-2186.989.14-1

Representante: ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Analândia.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/14, do tipo menor valor global mensal, que tem por objeto “o registro de preços para executar serviços de operação tapa buracos, por empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários”.

Responsável: Rogério Luiz Barbosa Ulson (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Analândia que, querendo dar seguimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a Concorrência Pública nº 01/14, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-2008.989.14-7 (ref.: TC-6.989.14-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Pregão eletrônico nº 115/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação mensal de serviços técnicos de radiologia e laudos de RX”.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração do acórdão do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a representação e aplicou multa ao responsável.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento, para o fim de afastar a penalidade imposta ao responsável.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processos: TC-3342.989.14-2 e TC-3352.989.14-9

Representantes: Gilson Neves Ramos e Ana Paula Calheiros Alcântara.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 054/2014, objetivando aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, no sentido do recebimento da representação como Exame Prévio de Edital nos autos do TC-3342.989.14-2, da concessão de liminar e determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 054/2014 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, bem como de apresentação de documentos e justificativas sobre todos os pontos impugnados, no prazo e forma regimentais; assim como nos autos do TC-3352.989.14-9 no sentido do recebimento da matéria como exame prévio de edital e de solicitação de defesa ao Sr. Prefeito sobre os novos questionamentos.

Processo: TC-3399.989.14-4

Representante: Alan Cesar de Araujo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 115/2014, objetivando aquisição de material escolar e de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foi referendado pelo E. Plenário o Despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que recebeu a representação como Exame Prévio de Edital e determinou a paralisação do Pregão Presencial nº 115/2014 da Prefeitura Municipal de Louveira, até ulterior deliberação, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-2546.989.14-6.

Representante: TRIVALE Administração Ltda, por meio dos advogados Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870) e Luciana Mendes Trentino (OAB/SP 246.736).

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsáveis: Prefeito – Jonas Donizette Ferreira; Secretário de Administração - Silvio Roberto Bernardin; e, Diretor do Departamento Central de Compras – Marcelo Gonçalves de Souza.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 151/2014.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito tão somente aos pontos impugnados pela Representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que corrija o edital do Pregão Presencial nº 151/2014, bem assim reavalie as demais disposições que guardem relação com as contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a decorrente republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-2808.989.14-9

Representante: Nutressencial Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 038 /2014, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios com vistas ao atendimento do programa de alimentação escolar.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que retifique o edital do Pregão Presencial nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

038/2014 nos pontos especificados no referido voto, com recomendação à mencionada Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator.

Processo: TC-3268.989.14-2

Representante: Alonso Balthazar Divisórias – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Assunto: Pregão Presencial nº 26/14 - contratação de empresa para a instalação de forros de PVC no Departamento Social e na Secretaria da Educação do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, nos termos regimentais, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 26/14, da Prefeitura Municipal de Brodowski, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre o caso.

Processo: TC-3405.989.14-6.

Representante: Dalva Martins Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte intermunicipal dos alunos do ensino superior do Município de Itápolis e Distrito de Tapinas para o período letivo do segundo semestre de 2014.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Itápolis a imediata paralisação do Pregão Eletrônico nº 104/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas à referida Prefeitura para que ao tomar conhecimento da Representação encaminhe justificativas sobre as questões apontadas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-3266.989.14-4

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda., por seu advogado, Dr. Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, OAB/SP nº 261.130.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Prefeita: Belkis Gonçalves Santos Fernandes.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2014 – Processo Licitatório nº 2162/2.014, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, que objetiva a “contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos com chip de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

identificação e/ou tarja magnética, para aquisição de gêneros alimentícios (auxílio alimentação)”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante os quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, fora determinada a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 118/2014 – Processo Licitatório nº 2162/2014, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como fora determinada a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3346.989.14-8

Representante: Sérgio Rodrigues Paraizo - OAB/SP nº. 179.192.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Assunto: Representação contra o Edital de Concorrência SUPR nº. 010/2014, do tipo técnica e preço, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviço de desenvolvimento, migração, integração de subsistemas à Administração da Secretaria da Educação e Escolas que compõem o sistema integrador da Educação Municipal, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Valor estimado: R\$12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante os quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, fora determinada a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência SUPR nº 010/2014, da Prefeitura Municipal de Barueri, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial, assim como sobre os aspectos levantados na análise preliminar da matéria, bem como fora determinada a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-2252.989.14-0

Representante: Ildo Adami Soares – OAB/SP nº 340.069.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Prefeita: Flávia Mendes Gomes.

Procurador: Ricardo de Assis Maurício - OAB/SP n. 161.474.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 40/2014 (Processo nº 075/2014), objetivando a “contratação de empresa especializada pedagógica em Consultoria para oferecer formação continuada para os Professores da Rede de Ensino do Município de Orlandia.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando, porém, à Prefeitura Municipal de Orlandia, em consequência dos aspectos suscitados nos autos, que anule o Pregão Presencial nº 40/2014, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, por vício de ilegalidade, bem como, de outra parte, observe as ponderações constantes do voto do Relator e das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, ao elaborar novo instrumento convocatório.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processos: TC-2482.989.14-2 e TC-2755.989.14-2

Representantes: Lenon de Oliveira Volpini (RG nº 35.723.290 - SSP/SP e CPF nº 397.898.588-84) - Margarete C. F. de Souza – EPP, por sua proprietária.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Prefeito: Sergio de Mello.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2014 – Registro de Preços nº 14/2014, (Processo nº 111/2014), do tipo menor preço por lote, com vistas à aquisição de kits escolares para o Ensino Infantil (Cemei), Ensino Fundamental e Ensino de Jovens e Adultos (EJA) do Município, conforme descritivo no Anexo I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em face das representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2014 - Registro de Preços nº 14/2014 (Processo nº 111/2014) da Prefeitura Municipal de Guaíra, decidiu, à vista do exposto no voto do Relator, julgar improcedente a Representação constante do TC-2482.989.14-2, na abordagem das questões destacadas no referido voto, bem como decidiu pela extinção do processo TC-2755.989.14-2, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, com o consequente arquivamento.

Processo: TC-2649.989.14-2

Representante: Carina Polidoro – Advogada, OAB/SP nº. 28.084.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Prefeito: Juvenil Cirelli.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº. 28/2014 (Processo Administrativo nº. 8754/2014), do tipo menor valor global do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

lote, destinado ao Registro de Preços para a prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes para a Secretaria de Saúde, conforme condições e especificações mencionadas no Termo de Referência.

Valor estimado: Lote 01 R\$1.987.944,60; Lote 02 R\$402.400,08.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto que retifique o edital do Pregão Presencial nº 28/2014 (Processo Administrativo nº 8754/2014) conforme discriminado no voto do Relator, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Expediente: TC-3340.989.14-4

Representante: Gilson Neves Ramos - ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsável pela Representada: Alberto Pereira Mourão – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 080/2014, Processo Administrativo nº 10.550/2014, do tipo menor preço unitário por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, visando o registro de preços para a aquisição de hortifrutigranjeiros, conforme termo de ata – Anexo III do edital.

Valor Total Estimado: Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, por meio das quais, conforme Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/07/2014, fora determinada à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 080/2014, Processo Administrativo nº 10.550/2014, fixando-se prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-3345.989.14-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Álvaro Luiz Ferro Cyrino, Múncipe da Capital/SP, (OAB/SP nº 162.433).

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsável pela Representada: Cristina Bredda Carrara – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 84/2014, Processo nº 267/2014, Licitação nº 111/2014, do tipo menor valor unitário por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para a rede Municipal, Estadual e Entidades Conveniadas.

Valor estimado da contratação: R\$10.064.879,22.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, por meio das quais, conforme Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/07/2014, fora determinada à Prefeitura Municipal de Sumaré a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 084/2013, Processo nº 267/2014, Licitação nº 111/2014, fixando-se prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-3382.989.14-3

Representante: TERMAQ Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Responsável pela Representada: Paulo Alexandre Barbosa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 13.912/2014, Processo nº 56.728/2014-00, sob regime de execução empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação asfáltica – lote 02 – (zona da orla, intermediária, central e área continental) incluindo material, equipamentos e mão de obra.

Valor estimado da contratação: R\$68.411.997,27.

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.934).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, por meio das quais, consoante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 22/07/2014, fora determinada à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos a suspensão do andamento da Concorrência nº 13.912/2014, Processo nº 56.728/2014-00, fixando-se prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-2759.989.14-8

Representante: Carlos Augusto Leme da Fonseca.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.



Responsável pela Representada: Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 79/2014, Processo SMA/DLCA nº 13589/2014, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública e correlatos no Município, conforme especificações constantes dos anexos do edital.

Valor estimado da contratação: R\$20.119.658,99.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2014, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 79/2014, Processo SMA/DLCA nº 13589/2014, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-2939.989.14-1

Representante: Luis Henrique Garcia, Munícipe de São José do Rio Preto/SP, (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá.

Responsável pela Representada: Luciana Guimarães Alves Casaca – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 028/2014, Processo Licitatório nº 041/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Quatá, objetivando a aquisição de kit escolar.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2014, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 028/2014, Processo Licitatório nº 041/2014, da Prefeitura Municipal de Quatá, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-2470.989.14-6

Representante: STILL Transportes Ltda. ME

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, CET – Santos.

Responsável pela Representada: Antonio Carlos Silva Gonçalves – Diretor Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2014, Processo nº 12779/2013, do tipo maior oferta, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, CET-Santos, objetivando a outorga de permissão para prestação de serviço público de remoção e guarda de veículos e caçambas em decorrência de infração à legislação municipal, infração de trânsito ou apreensão determinada por autoridade policial ou judicial com convênio firmado com a permitente, dentro do Município de Santos.

Valor estimado da contratação: R\$20.820.720,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, CET - Santos que retifique o edital da Concorrência nº 001/2014, Processo nº 12779/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-2536.989.14-8

Representante: André Luís Iera Leonardo da Silva, Advogado (OAB/SP nº 309.607).

Representada: Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE Mogi das Cruzes.

Responsável pela Representada: Marcus Vinicius De Almeida E Melo – Diretor Geral.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 005/14, Processo nº 201.024/14, do tipo menor preço por item, promovido pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE Mogi das Cruzes, objetivando o registro de preços para fornecimento de pedra britada, pedrisco, rachão e outros, conforme especificações no edital.

Valor estimado da contratação: não informado.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE Mogi das Cruzes que retifique o edital do Pregão Presencial nº 005/14, Processo nº 201.024/14, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002083/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e TGD - Teleglobal Digital Ltda., objetivando a prestação de serviços de radiocomunicação com comodato de equipamentos.

Responsáveis: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração à época) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-10.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, deu-lhe provimento, para determinar, porém, o arquivamento dos autos, reconhecendo, portanto, que a frustração do negócio jurídico celebrado não gerou despesas suscetíveis de controle por parte deste Tribunal.

À margem do voto, consignou recomendação à Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

TC-001342/013/08

Recorrentes: Oswaldo Baptista Duarte Filho – Ex-Prefeito do Município de São Carlos e Marcus Vinicius Franzin Bizzarro – Ex-Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a empresa MVG Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução das obras de ampliação do Hospital Escola Municipal “Professor Dr. Horácio Carlos Panepucci” (2º módulo).

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época) e Marcus Vinicius Franzin Bizzarro (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aos responsáveis, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Aldomiro Pedrino, Conrado Manoni, José Maurício Garcia Neto, Luis Fernando Silva Maggi e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário tomou conhecimento como Recurso Ordinário da peça oferecida pelos recorrentes, Senhores Oswaldo Baptista Duarte Filho (Ex-Prefeito do Município de São Carlos) e Marcus Vinicius Franzin Bizzarro (Ex-Secretário Municipal de Saúde).

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Relator originário, tendo em vista suas dignas providências relativas ao acompanhamento da execução contratual.

TC-038317/026/08

Recorrente: Junji Abe – Ex-Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Escolares Autônomos Vai e Volta – COTTEVV, objetivando a execução dos serviços de transporte de alunos residentes na zona rural ou de difícil acesso, para frequentarem Escolas Municipais.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para consignar que das razões de decidir do venerando Acórdão apelado exclua-se a controvérsia relativa à exigência do item 5.5 do edital do Pregão, porquanto regular a exigência de Certidão Negativa de Débito emitida nos termos da norma tributária, bem como se reduzindo proporcionalmente a pena de multa imposta ao recorrente para o equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

TC-000272/007/09

Recorrente: José Antonio Barros Neto – Prefeito Municipal de Tremembé à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Tremembé ao Instituto ITAFACE, relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Antonio Barros Neto (Prefeito à época) e Dirce Yoshie Doi (Presidente do Conselho de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, condenando, ainda, o Instituto ITAFACE ao ressarcimento ao erário da importância impugnada nos autos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-13.

Advogados: Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho e outros.

Acompanha Expediente: TC-033273/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, entendeu o E. Plenário, em preliminar, que não deve prosperar a arguição quanto à incompetência absoluta dos auditores que compuseram a sessão do julgamento que o apelante busca rever, visto que o cargo de auditor de Tribunal de Contas tem origem na Constituição Federal, conforme previsão contida em seu artigo 73, § 4º, sendo que referida norma é aplicável à composição dos Tribunais de Contas dos Estados, por força do artigo 75 desse mesmo diploma, observando, ainda, que a Lei nº 979/05, aprovada pela Assembleia Legislativa e promulgada pelo Governador, dispõe sobre a carreira no âmbito de nosso Estado, trazendo como uma das competências dos auditores, justamente, a substituição de Conselheiros, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No que tange ao mérito propriamente dito, o E. Plenário, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antonio de Barros Neto, ex-Prefeito Municipal de Tremembé, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

TC-029422/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu e a empresa Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de urbanização de assentamento precário, incluindo a implantação de saneamento básico (coleta de esgoto, abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica e drenagem), estruturação do sistema viário, recuperação ambiental, construção de 114 unidades habitacionais, centro comunitário e área de lazer equipados, no local especificado como Núcleo Rodoanel – Rua da Servidão, no Município de Embu.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir das razões de decidir as questões da exigência de atestados de qualificação técnica acompanhados de CAT e da regularidade fiscal, reduzindo a multa aplicada ao ex-Prefeito, Senhor Francisco Nascimento de Brito, para o valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000827/026/11

Interessado: Balanço Geral do Exercício – Associação dos Docentes de Fisioterapia da Universidade de Taubaté - ADOFIS – extinta em 28-02-11.

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000827/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, considerando terem sido cessados os motivos pelos quais a Associação dos Docentes do Departamento de Fisioterapia da Universidade de Taubaté estava sujeita à fiscalização e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a sua exclusão do Cadastro de Jurisdicionados desta Corte de Contas, consoante Ordem de Serviço GP nº 1/2005.

TC-001113/026/09

Recorrente: Marcio Nazareno Ferreira Mattos - Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Marcio Nazareno Ferreira Mattos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando, ainda, o ressarcimento dos valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Claudio Lázaro Aparecido Júnior, Luana Moisés Garcia Ferreira, Gustavo Silva da Mata e outros.

Acompanham: TC-001113/126/09 e Expediente: TC-021192/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, retirando a determinação de restituição de R\$191.056,55, mantendo-se, porém, as demais determinações, o que inclui a aplicação, ao responsável, de multa de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, bem como a irregularidade das contas no exercício de 2009.

TC-030044/026/08

Recorrente: Eduardo Silveira Bello – Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Demax – Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de podas, supressão e remoção de árvores com problemas fitossanitários, mortas, com risco de queda ou inadequadas ao local, replantio de árvores, com proteção (gradil), reparo de passeios, guias, caixas de inspeção e sarjetas danificadas quando da remoção das árvores, recolhimento, transporte e destinação final de galhos e troncos de árvores, entulhos e resíduos de serviços de jardinagem executados nas áreas verdes para aterro sanitário licenciado, no Município.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), Eduardo Silveira Bello (Secretário Municipal do Meio Ambiente) e Raul Borim Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis Clermont Silveira Castor, Prefeito à época e Eduardo Silveira Bello, Secretário Municipal do Meio Ambiente à época, no valor equivalente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Albino dos Reis e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame.

Quanto à preliminar de mérito, rejeitou a arguição de nulidade formulada pelo recorrente, à vista do teor do Termo de Ciência e Notificação que foi por ele assinado na condição de Secretário Municipal do Meio Ambiente, juntamente com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o Senhor Prefeito Municipal e com o responsável pela empresa contratada, consoante fl. 863 do processo, nos termos transcritos no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ampara tal modo de proceder desta Corte de Contas, cientificando e notificando prévia e pessoalmente todas as partes envolvidas, com a posterior publicação dos atos processuais no Diário Oficial do Estado.

No tocante ao mérito propriamente dito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000470/007/09

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Bergamasco Emergências Ltda., objetivando a prestação de serviços de urgência, emergência e resgate, através de 03 ambulâncias e 01 reserva para o serviço de suporte básico “classe b”, resgate “classe c” e 01 ambulância de suporte avançado “classe d”, para o serviço móvel de UTI, visando o atendimento dos munícipes que necessitem de atendimento médico em unidades hospitalares situadas dentro ou fora do Município de Arujá/SP, abrangendo a Região Metropolitana de São Paulo, mediante locação de veículos e tripulantes.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-11.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada da pauta dos seguintes processos:

TC-001086/004/07

Recorrente: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito do Município de Palmital à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e a empresa Urbtec Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução dos serviços de varrição de vias públicas pavimentadas.

Responsável: Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que tomou conhecimento do Expediente TC-001662/026/07 e julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Murilo Samponi Jardim.

Acompanha: Expediente: TC-001662/026/07.

TC-001087/004/07

Recorrente: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito do Município de Palmital à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e a empresa Gansil Construtora Ltda., objetivando a execução dos serviços de varrição de vias públicas pavimentadas.

Responsável: Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que tomou conhecimento do Expediente TC-001662/026/07 e julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Murilo Samponi Jardim.

Acompanha: Expediente: TC-001662/026/07.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002176/001/07

Recorrente: Ernesto Antonio da Silva – Ex-Prefeito do Município de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e a empresa STG Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de materiais destinados à construção de 252 unidades habitacionais, no regime de auto-construção, para o Conjunto Habitacional Andradina “F”.

Responsável: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Giovani Martinez de Oliveira, Fabio Moura Ribeiro, Edilson Gomes da Silva, Hygor Grecco de Almeida, Jorge Minoru Fugiyama e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, contudo, dentre as causas de decidir, os apontamentos sobre a ausência de parecer jurídico e a falta de exigência de índices econômicos, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-000690/006/08

Recorrente: José Lopes Fernandes Neto – Prefeito Municipal de Viradouro à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Viradouro e Med Saúde Viradouro S/C Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de clínica geral com remoção de pacientes para municípios de referência, otorrinolaringologista, oftalmologista, cardiologista, psiquiatra, neurologista, pediatra, clínico geral (plantão), obstetra, fisioterapeuta, cirurgia geral, ortopedista, ginecologista, dermatologista, cardiovascular e endocrinologista.

Responsável José Lopes Fernandes Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Evaldo José Custódio, Mirelli Cristina Roderó Calderero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa para 300 (trezentas) UFESP's, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-001222/009/09

Recorrentes: Cláudio Maffei - Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, relativa ao exercício de 2008.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento da quantia impugnada aos cofres municipais, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos do artigo 36, "caput", aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104, acionando, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039033/026/11, TC-028400/026/12 e TC-037172/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

TC-001427/026/11

Município: Taiapuã.

Prefeito: Antonio Rodrigues Caldeira.

Exercício: 2011.

Requerente: Antonio Rodrigues Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 26-09-13.

Acompanha: TC-001427/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000363/016/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé – Prefeito – Dirceu Pacheco de Oliveira.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé à Associação Cristã de Moços de Itapeva, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Dirceu Pacheco de Oliveira (Prefeito) e Vânio José Prado (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103, da Lei complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Dirceu Pacheco de Oliveira, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-13.

Advogados: Daniela Francine Torres, Edna Alice Vieira Zambianco e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da matéria.

TC-002204/026/10

Recorrente: Osvaldo Aparecido Bento – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itobi.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Osvaldo Aparecido Bento (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-13.

Advogado: Hugo Andrade Cossi.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha: TC-002204/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Itobi, exercício de 2010.

TC-027013/026/10

Recorrente: Mário Antonio Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de Nazaré Paulista.

Assunto: Representação formulada por Ederson Lopes Herrada – Munícipe de Guarulhos contra a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na Tomada de Preços nº 01/10, que objetivou a construção de muro de arrimo e calçada nos fundos do terreno, fornecimento e instalação de caixilhos metálicos com vidros, portas metálicas na capela e grades de proteção na administração, incluindo material e mão de obra, que seriam executados no cemitério municipal do bairro Vicente Nunes.

Responsável: Mário Antonio Pinheiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Edilene Fortes Palau, Cristiane Caldarelli e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho e



Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, arquivando-se em consequência o feito.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-038917/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e ECG – Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., objetivando a reforma geral e adequação para acessibilidade de pessoas portadoras de mobilidade reduzida da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Padre Luiz Capra.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Auricchio Júnior, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, junto aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000911/009/09

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito do Município de Tatuí à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Athlon Construções e Incorporações Ltda., objetivando a construção de escola no Bairro Tanquinho, à Rua Teófilo Andrade Gama, s/nº, Tatuí – SP.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, no caso concreto, as falhas pertinentes ao estabelecimento de data única para realização de visita técnica e inobservância do artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

TC-001373/007/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Transcooper – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral na Região Sudeste, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1.000 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reduzindo-se o valor da multa aplicada para 500 (quinhentas) UFESPs, ficando mantida, em seus demais termos, a decisão combatida.

TC-001781/009/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a Contern Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento, urbanização, regularização e saneamento básico de assentamentos precários na região dos bairros Vila Lucinda e Vila da Paz no município de Itu.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Roseli Garcia de Faria, João Antonio Afonso Monteiro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser extinta a matéria, por perda de seu objeto, cancelada a multa imposta ao então responsável, Sr. Herculano Castilho Passos Júnior, no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), e arquivado o processo.

TC-033423/026/10

Autor: Wanderlei Moacyr Torrezan – Ex-Prefeito Municipal de Saltinho.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Saltinho e Conlix Ambiental Ltda., objetivando a execução, por empreitada e preços unitários, de serviços de varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Responsável: Wanderlei Moacyr Torrezan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de repactuação de preços bem como procedente a representação objeto do TC-000821/010/08, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs (TC-001524/010/08 e TC-000821/010/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-10.

Acompanham: TC-001524/010/08 e TC-000821/010/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e ante a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do pleito.

TC-000875/026/11

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2011.

Requerente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-03-13, publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanham: TC-000875/126/11 e Expedientes: TC-000305/026/12 e TC-034478/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000988/026/11

Município: Nhandeara.

Prefeito: Ozinio Odilon da Silveira.

Exercício: 2011.

Requerente: Ozinio Odilon da Silveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-07-13, publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Acompanham: TC-000988/126/11 e Expediente: TC-017358/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nhandeara, exercício de 2011, afastando, contudo, dos fundamentos do parecer, a falha relativa ao insuficiente pagamento de precatório e alterando o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB de 89,53% para 94,54% do total recebido, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão combatida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002882/003/08

Embargante: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESPs, ao Sr. Edson Moura, Prefeito à época, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-14

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-010789/026/07 e Expediente: TC-001414/003/09.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por não existir na respeitável decisão embargada a omissão, nem obscuridade alegada, tampouco dúvida que necessite ser aclarada ou que importe a retificação do decidido, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001441/026/11

Embargante: Antonio Carlos Vaca – Ex-Prefeito Municipal de Borebi.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Borebi, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos Vaca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e Yuri Marcel Soares Oota.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-001441/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por inexistir a contrariedade aventada pelo requerente, tampouco alguma obscuridade ou dúvida a ser aclarada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-004969/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Representação formulada por Marilena Perdiz Negro, Vereadora da Câmara Municipal de Jundiaí, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no termo de retificação e de prorrogação do contrato nº 95/94, firmado entre o Executivo Municipal e a Construtora São Luiz Ltda.

Responsáveis: André Benassi (Prefeito à época) e Geraldo Luiz Cemencio (Secretário Municipal de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001507/026/11

Município: Pracinha.

Prefeito: Waldomiro Alves Filho.

Exercício: 2011.

Requerente: Waldomiro Alves Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

Acompanham: TC-001507/126/11 e Expedientes: TC-000369/018/11, TC-000074/018/12 e TC-000313/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica. O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 21, relativo ao processo TC-027013/026/10, para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Samy Wurman

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.